



EMENDA N° – CCJ
(ao PLS nº 441, de 2012)

Inclua-se, onde couber, no PLS nº 441, de 2012, a seguinte alteração à Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997:

“Art. 47.

.....
§ 7º As mídias com as gravações da propaganda eleitoral no rádio e na televisão serão entregues às emissoras, inclusive, nos sábados, domingos e feriados, com a antecedência mínima:

I – de seis horas do horário previsto para o início da transmissão, no caso dos programas em rede;

II – de doze horas do horário previsto para o início da transmissão, no caso das inserções.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Nosso objetivo, na presente emenda é disciplinar os procedimentos para a entrega das mídias dos programas e das inserções da propaganda eleitoral, de forma a compatibilizar as necessidades dos candidatos, sem sobrecarregar as emissoras de rádio e televisão.

Sala da Comissão,

Senador ROMERO JUCÁ